

## Parecer nº 3/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2300.01.0149360/2025-76

## ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Parecer Único ERRD Nº 002/2026

Tipo de Processo / Número do Instrumento	Processo de Intervenção Ambiental		Nº do PA IEF SEI: 2300.01.0149360/2025-76	
Empreendedor	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG			
CNPJ / CPF	17.309.790/0001-94			
Empreendimento	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias			
Classe	2			
Critério locacional	1			
Modalidade	LAS/RAS			
Localização	Rodovia: Obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia Municipal - Trecho: Santa Rita do Itueto – Entr.º BR-259 (Resplendor)			
Município	Santa Rita do Itueto/MG			
Bacia	Rio Doce			
Sub-bacia	Rio Manhuaçu (DO 6)			
<b>Compensação por Intervenção em Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração</b>				
Área intervinda	Área (ha)	Bacia	Município	Fisionomia Afetadas
	4,0744	Rio Doce	Santa Rita do Itueto/MG	Floresta Estacional Semidecidual montana em estágio médio regeneração natural
Coordenadas: UTM 23K		Lat: 255089	Long: 7857203	DATUM SIRGAS 2000
Área proposta	Área (ha)	Bacia	Município	Doação de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.
	8,1488	Rio Doce	Conselheiro Pena/MG	Floresta Estacional Semidecidual montana em estágio inicial a médio regeneração natural

Coordenadas: UTM 23K	Lat: 253788	Log: 7871011	DATUM SIRGAS 2000
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais - MG / Leonardo Lemes Machado, Engenheiro Florestal.		

## 2 – ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Proposta de compensação por intervenção em áreas de supressão de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. O requerimento do processo em tela busca autorização convencional para: "**Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo**" em 4,0744 ha; "**Intervenção com e supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 2,9280 ha; "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 11,4340; "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" em 23,9940 ha, com plano de utilização pretendida para Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.

As áreas propostas para compensação totaliza e 8,1488 ha referentes á compensação pela supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, sendo compensadas na modalidade de "**Doação de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária**". As compensações descritas estão sendo propostas na área de um imóvel denominado “Fazenda Boa Sorte”, cuja área total é de 180,5741 hectares, inseridos no interior do Parque Estadual Sete Salões, na Bacia hidrográfica do Rio Doce, com vistas a sua regularização fundiária para fins de compensação pelas referidas intervenções. Conforme Parágrafo único do artigo 47 do Decreto 47749/2019: Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma (IEF).

A intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa do Bioma Mata atlântica estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica é regulamentada pela Lei Federal no 11.428/2006, a qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências. A destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Toda a área intervinda está situada na mesma bacia hidrográfica de rio Federal (Rio Doce), assim como toda a área proposta para as respectivas compensações. Desse modo, este Parecer visa instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas na proposta de compensação apresentada.

### 2.2 Caracterização da Área intervinda

O empreendimento, denominado Obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia Municipal - Trecho: Santa Rita do Itueto – Entr.º BR-259 (Resplendor) possui 41,9903 ha e está localizado no município de Santa Rita do Itueto/MG. Trata-se de estrada que liga dois municípios: Santa Rita do Itueto e Itueta. A área está sob posse do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. Na área do empreendimento há floresta estacional semidecidual. Objetiva-se com o requerimento autorização convencional para: "**Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo**" em 4,0744 ha; "**Intervenção com e supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 2,9280 ha; "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 11,4340; "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" em 23,9940 ha, com plano de utilização pretendida para Infraestrutura sendo Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias, conforme Processo SEI! 2300.01.0040366/2025-31 documento IEF - Intervenção Ambiental (Diretório I/ Documento 108957186).

### 2.3 Caracterização da área Proposta

Foi apresentado o **Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF Mata Atlântica (121046359)**, cujo responsável técnico é o Engenheiro florestal Leonardo Lemes Machado, CREA MG 362963, CTF IBAMA 8618904 e ART MG20243587376.

O relatório, denominado Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF Mata Atlântica, foi elaborado em conformidade com o termo de referência do Anexo II da portaria IEF ° 30, de 03 de fevereiro de 2015 e Decreto nº 47.749 de novembro de 2019.

De acordo a Portaria IEF nº 30 de 2015, que estabelece diretrizes e procedimentos para o cumprimento da compensação ambiental decorrente do corte e da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, o empreendedor optou pelo inciso II do Art 2º da Portaria IEF nº 30/2015, conforme descrito abaixo. Em destaque, a forma de compensação para essa intervenção:

“Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, ao critério do empreendedor:

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;”

Na proposta, seguindo a exigência do artigo 48 do Decreto Estadual nº 47749/2019, haverá destinação de uma área equivalente a duas vezes o tamanho da área intervinda para fins de compensação florestal.

*Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.*

Conforme PECF MA, a intervenção a ser realizada contempla uma área de **4,0744** ha de fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica; portanto, a proposta da compensação florestal deverá ser de **8,1488** ha, ou seja, duas vezes a área suprimida.

Dessa forma, para a execução da compensação ambiental é necessária aquisição de terras e como o DER/MG não possui atribuições específicas para gerir essas áreas, deverá ser indicada pelo IEF áreas no interior de unidades de conservação de proteção integral, localizadas na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, e sempre que possível, na mesma microbacia. Entre as Unidades de Conservação inseridas dentro da bacia, o empreendedor contactou as gerências dos parques, e foi encontrado no Parque Estadual de Sete Salões (PESS), unidade de conservação de proteção integral, com áreas pendentes de regularização fundiária.

A área selecionada está localizada no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral do Parque Estadual de Sete Salões (PESS) apresentando um ambiente potencial para compensação florestal na propriedade denominada Fazenda Boa Sorte, **memorial descritivo em anexo no PECF MA**, conforme imagem a seguir:

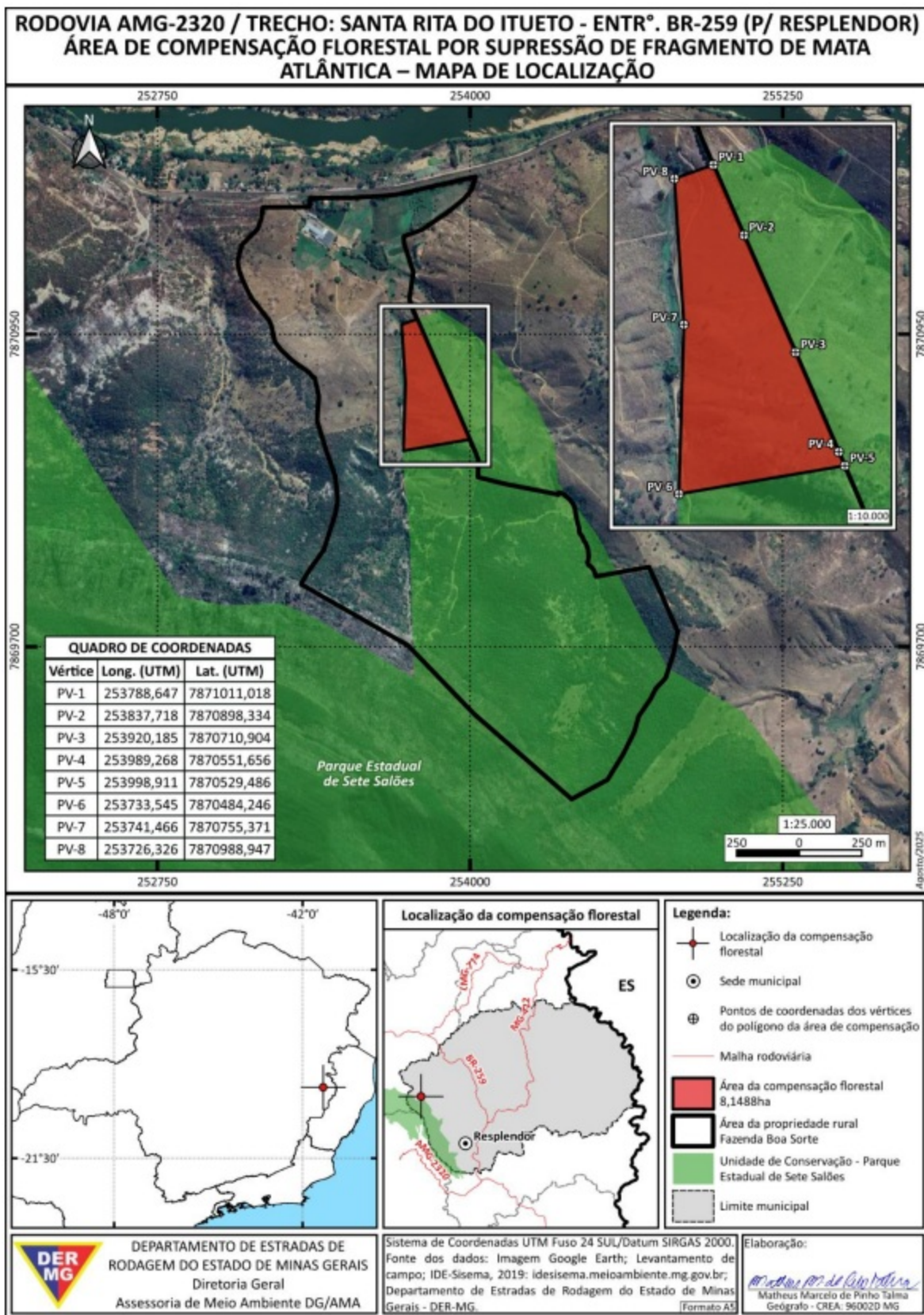


Figura 6: Área a ser compensada inserida dentro dos limites do Parque Estadual de Sete Salões.

Fonte: **Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF Mata Atlântica (121046359).**

Ainda, em anexo ao processo foi apresentado os Documentos do imóvel Fazenda Boa Sorte (121053377), No arquivo contém a matrícula da propriedade e memorial descritivo. No mesmo arquivo, também foi anexada a DECLARAÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL NO PARQUE ESTADUAL SETE SALÕES, emitido pela gerência do Parque Estadual, Sra. Aline Gonçalves da Silva.

## 2.4 Equivalência ecológica

No que se refere à característica ecológica, não há exigência quanto a este requisito, em relação à modalidade de compensação ambiental doação de área no interior de unidade de conservação para fins de regularização fundiária, nos termos do Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Decreto Federal nº 6.660/2008:

*Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:*

*I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou*

*II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. (grifo nosso)*

*§ 1o Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.*

*§ 2o A execução da reposição florestal de que trata o § 1o deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.*

*Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.*

*Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.*

Com a publicação do Decreto Estadual 47.749/19, que regulamenta a lei 20.922/13 especificamente para a modalidade de compensação pela destinação ao poder público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, o Decreto estabeleceu algumas regras para a análise destas propostas. O artigo 49 preconiza:

*"Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:*

*(...)*

*II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração."(grifo nosso)*

Dessa forma, a área proposta possui vegetação nativa suficiente para o cumprimento dos requisitos legais.

## 2.6 Destinação de área para a Conservação:

De acordo com o inciso III do parágrafo 3º, do art. 2º, da Portaria IEF nº 30/2015 o cumprimento da compensação florestal, no caso em tela, somente será considerada atendida:

*"Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:*

*(...)*

*II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;*  
*(grifo nosso)*

*III – Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.*

*(...)*

*§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II, o empreendedor deverá adquirir a área destinada à conservação para conseqüente doação ao IEF, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.*

*(...)"*

Assim, este Parecer visa avaliar os limites da área proposta com relação aos limites da Unidade de Conservação, bem como a situação fundiária da propriedade que será doada ao IEF.

## 2.5 Documentação

Com relação à documentação exigida neste processo, a Portaria IEF nº 30/2015 estabelece em seu Termo de referência para o PECF que, no caso da medida compensatória sugerida consistir na destinação de área para conservação, mediante a doação ao poder público de área localizada no interior de UC, visando à regularização fundiária desta, o empreendedor deverá anexar à proposta os documentos listados:

a) Certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis competente ou documento que comprove a posse mansa e pacífica da área a ser doada como forma de compensação florestal.

- Foi apresentada a certidão de propriedade imobiliária da matrícula 19.036, documento SEI! nº (121053377).

b) Certificado de Cadastro do Imóvel Rural perante o INCRA - CCIR;

- Foi apresentado o CCIR (9999620661503) no memorial descritivo, documento SEI! nº (121053377) .

c) Prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios;

- Conforme consulta realizada no site da Receita Federal, acesso em 23/03/2026 não consta pendência para a Propriedade. Conforme documento ITR da propriedade rural (136020162)

d) Prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, correspondente aos últimos cinco exercícios;

- Exigência não cabível por tratar-se de propriedade rural.

e) Certidão negativa de débitos de imóvel rural perante a Receita Federal do Brasil;

- Conforme consulta realizada no site da Receita Federal, acesso em 23/03/2026, não consta pendência para a Propriedade. Conforme documento CND Federal Imóvel Rural (136020003)

f) Declaração do Gerente da Unidade de Conservação atestando que a área a ser doada encontra-se

localizada no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral, encontrando-se, ainda, pendente de regularização fundiária.

-Foi juntada no processo SEI! a Declaração de Localização em Unidade de Conservação (121053377).

Atesta-se que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise não desabonam a proposta em questão. Assim, uma vez que a documentação exigida pelo instrumento citado pelo empreendedor compõe o processo, uma vez que a certidão de registro de imóveis não apresenta nenhum ônus, entende-se que não há óbices ao acatamento da proposta.

### 3 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de apresentar proposta visando à compensação florestal por intervenção ambiental no bioma Mata Atlântica, para fins de Pavimentação da Rodovia Municipal - Trecho Santa Rita do Itueto – Entr.º BR-259 (Resplendor) entre os municípios de Santa Rita do Itueto e Itueta com fins exclusiva ou predominantemente para maior segurança aos usuários da via, com extensão de **22,908** km.

A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto à proposta apresentada.

A proposta de compensação ambiental refere-se à doação de imóvel rural no interior do Parque Estadual Sete Salões. Conforme Certidão de Matrícula nº 19.036, o imóvel denominado “Fazenda Boa Sorte” está localizado no município de Resplendor/MG, com área de 180,5741, proprietária Sra. Ana Ita Merklein Scherr (documento SEI 121053377)

Anexou-se ao processo Declaração da gerente da referida unidade de conservação, Sra. Aline Gonçalves da Silva, que manifestou interesse em receber como compensação a área descrita neste Parecer (documento SEI 121053377)

Atendo-se, primeiramente, à proposta apresentada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, visando à compensação pela intervenção realizada no bioma Mata Atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área e localização quanto à bacia hidrográfica.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada, atende ao exigido pela legislação federal e estadual, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação nº 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos no bioma Mata Atlântica um total de 4,0744 ha, sendo ofertado, a título de compensação, uma área de 8,1488 ha. Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra o item 2.1 do presente parecer:

“Toda a área intervinda está situada na mesma bacia hidrográfica de rio Federal (Rio Doce), assim como toda a área proposta para as respectivas compensações.”

Portanto, conforme análise técnica, o critério foi atendido.

No que se refere à característica ecológica, não há exigência quanto a este requisito, em relação à modalidade de compensação ambiental doação de área no interior de unidade de conservação para fins de regularização fundiária, nos termos do Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. e Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Decreto Federal nº 6.660/2008:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos [arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006](#), o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos [arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006](#), em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A execução da reposição florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do [art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) - Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

(...)

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, **independente de possuir as mesmas características ecológicas**, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Ressalte-se que, sendo aprovada a referida proposta de compensação, o empreendedor deverá proceder ao registro da Escritura, nos termos do § 3º do art. 2º da Portaria IEF nº 30/2015:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

(...)

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

(...)

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II, **o empreendedor deverá adquirir a área destinada à conservação para consequente doação ao IEF, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.**

Isto posto, considerando que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Florestal em tela não encontra óbices legais, recomenda-se a sua aprovação.

#### 4 - CONCLUSÃO

---

Considerando-se as análises técnica e controle processual realizadas, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECF e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 30 dias.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena das providências cabíveis previstas em lei.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em apreço não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais compensações/condicionantes definidas no âmbito do processo de intervenção ambiental.

Este é o parecer, s.m.j.



---

Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



---

Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **133091515** e o código CRC **BA91D8E4**.